



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 9053600-65.2009.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes WILSON MATHIAS RAMOS e UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, é apelado OS MESMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11559

APELAÇÃO Nº 9053600-65.2009.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 9ª VARA CÍVEL

APELANTE: WILSON MATHIAS RAMOS

APELADO: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

JUÍZA: CRISTIANE AMOR ESPIN

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. POSTERIOR ACORDO FORMULADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, III DO CPC. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E EXTINÇÃO DA AÇÃO QUE DEVERÃO SER DELIBERADAS EM 1º GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Apelação interposta contra r. sentença de fls. 111/116 que julgou procedentes os pedidos da Ação de Cobrança proposta por **WILSON MATHIAS RAMOS** contra **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**, e condenou o réu ao pagamento das diferenças apuradas.

Recorre o autor. Sustenta desacerto da sentença ao determinar o pagamento de juros remuneratórios pelo período de 3 anos antes do ajuizamento da ação e requer a majoração dos honorários advocatícios. Busca a reforma da sentença.

Inconformado, o banco réu apela alegando ilegitimidade passiva, prescrição e inaplicabilidade de novos indexadores, que vigoraram após o período de congelamento decorrente do plano Verão.

Recursos tempestivos e com preparo. Contrarrazões pelo improvimento.

Sobreveio a notícia de acordo firmado pelas partes (fls. 210/219).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Há questões que impedem o conhecimento deste recurso. A hipótese versa sobre direitos disponíveis, de modo que as partes podem transigir a qualquer tempo, inclusive após o julgamento da causa.

A notícia da realização de acordo entre as partes (fls. 210/219), esvazia o objeto recursal, além de representar ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, parágrafo único do CPC), tornando por consequência prejudicada a Apelação. Nesse sentido, entendimento deste E. Tribunal:

Apelação Cível. Ação de Cobrança. Expurgos inflacionários/Planos Econômicos. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da ré. Petição de acordo. Banco/apelante e autora aderiram ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos, homologado pelo STF. Perda do objeto recursal. Recurso prejudicado, com determinação de remessa dos autos ao juízo "a quo" para homologação do acordo. (TJSP; Apelação Cível 9120232-73.2009.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)

À vista disso, não conheço do recurso de Apelação do banco, nos termos do artigo 932, III do CPC, porque prejudicado pelo acordo formulado entre as partes. Ressalto que a homologação do acordo e a extinção do processo deverão ser objeto de deliberação em 1º grau.

CÉSAR ZALAF
Relator